

**PROVA ESCRITA  
DE  
DIREITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Via Profissional**

**CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS**

**5º CURSO DE FORMAÇÃO PARA JUÍZES DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

**AVISO DE ABERTURA: AVISO N.º 15619/2017, PUBLICADO NO  
DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 249/2017, DE 29 DE  
DEZEMBRO DE 2017**

**DATA: 22 DE FEVEREIRO DE 2018**

**2.ª CHAMADA**

**HORA: 15H (DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 12.º DO  
REGULAMENTO INTERNO DO CENTRO DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS, O TEMPO DE DURAÇÃO DA PROVA INICIA-SE  
DECORRIDOS 15 MINUTOS APÓS A HORA DESIGNADA)**

**DURAÇÃO DA PROVA: 4 HORAS**

**PROVA ESCRITA DE**

**DIREITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Via Profissional – 2.ª Chamada – 22 de fevereiro de 2018

**1** - A presente prova disponibiliza o seguinte conjunto de peças, contidas em autos de um processo judicial (nomes individuais, moradas e restantes elementos de facto fictícios):

1. Petição inicial apresentada pelo Autor;
2. Contestação apresentada pelo Réu, Demandado;
3. Despacho prévio ao Saneador-Sentença.

**2** - É ainda disponibilizado com a presente prova o texto dos artigos 1.º, 11.º, n.ºs 1 e 2, 12.º, al. a), 17.º, n.ºs 1 e 3, 19.º, n.ºs 1 e 3, 32.º, 35.º, n.º 1 e 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março. *[ANEXO 1]*.

**3** - Assuma que:

- 3.1. - o Ministério Público não apresentou pronúncia nos termos do artigo 85.º do CPTA;
- 3.2. - não foi proferido despacho pré-saneador ou de saneamento;
- 3.3. - foi dispensada a audiência prévia.

**4** - Pretende-se que redija um **Saneador-Sentença** com base nas peças e elementos disponibilizados e conhecidos.

**5** - Para efeitos da decisão a elaborar:

- 5.1. - devem ser admitidas como verdadeiras todas as afirmações relativas aos documentos constantes do processo administrativo;
- 5.2. - deve pressupor-se que não existem nesse processo administrativo outros documentos com relevo (para além daqueles que são indicados nas peças processuais apresentadas).

**6** - Apesar de a prova consistir na elaboração de um Saneador-Sentença, **não poderá conter qualquer assinatura**, ainda que fictícia, pelo que, no final da peça, as/os candidatas/os só deverão escrever as palavras seguintes:

“Data”

“Assinatura”.

**7 - Cotação:** 20 valores

- Fundamentação de Facto - 4,30 valores
- Fundamentação de Direito - 9,70 valores
- Demais componentes estruturais do Saneador-Sentença - 6 valores

**8** - A atribuição da cotação máxima nesta prova pressupõe um tratamento completo das várias questões suscitadas, que deverá ser coerente e corretamente fundamentado e com indicação dos preceitos legais aplicáveis.

**9** - Na apreciação da prova relevarão, nomeadamente, a pertinência do conteúdo, a qualidade da informação transmitida em relação à questão colocada, a organização da exposição, a capacidade de argumentação e de síntese e o domínio da língua portuguesa.

**10** - Os erros ortográficos serão considerados negativamente: 0,25 por cada um, até um máximo de 3 valores.

**11** - As/os candidatas/os que na realização da prova não pretendam utilizar a grafia do "Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa" (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto), deverão declará-

lo expressamente no quadro "Observações" da folha de rosto que lhes será entregue, escrevendo "Considero que o Acordo Ortográfico aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, não está em vigor com carácter de obrigatoriedade", sendo a prova corrigida nesse pressuposto.

**12** - As folhas em que a prova é redigida não podem conter qualquer elemento identificativo da/o candidata/o (a identificação constará apenas do destacável da folha de rosto), sob pena de anulação da prova.

## PETIÇÃO INICIAL

Exmo. Senhor Juiz de Direito do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

“**Lar Velhos Gaiteiros, Lda**”, pessoa coletiva n.º 500000000, com sede na Praça Central, n.º 10, 1000-00 Lisboa,

Vem intentar contra,

**O Instituto da Segurança Social, IP (ISS)**, com sede na Rua Dom Francisco Manuel de Melo, n.º 3, 1070-085 Lisboa,

### AÇÃO ADMINISTRATIVA

- De impugnação da deliberação do Conselho Diretivo (CD) do Instituto da Segurança Social, IP (ISS), de 4 de novembro de 2016, que determinou o encerramento imediato do “Lar Velhos Gaiteiros” e

- De condenação do R. a pagar à A. uma indemnização, a título de danos patrimoniais, pela deliberação ilegal.

NOS TERMOS E COM OS FUNDAMENTOS SEGUINTE:

### I - DOS FACTOS

#### 1.º

A A. explora o estabelecimento comercial, “Lar Velhos Gaiteiros, Lda”, sito na Praça Central, n.º 10, 1000-000, em Lisboa (cf. certidão permanente no PA).

#### 2.º

O estabelecimento da A. funciona como lar de 3.ª idade desde início de 2015 e atualmente alberga 35 pessoas.

#### 3.º

A A. comprou o indicado estabelecimento em 6 de janeiro de 2016 e explora-o desde essa data.

#### 4.º

Em 15 de janeiro de 2016 o estabelecimento da A. recebeu uma visita do Departamento de Fiscalização do ISS, na sequência da qual os representantes da A. tomaram conhecimento da necessidade de requererem uma licença de funcionamento.

#### 5.º

Em 22 de janeiro de 2016 a Advogada da A. apresentou nos serviços do ISS um pedido para o licenciamento do seu estabelecimento e para a emissão do correspondente alvará ou, se assim não fosse possível, para lhe ser concedida uma autorização provisória de funcionamento por 90 dias (cf. o requerimento no PA).

## 6.º

Em 5 de fevereiro de 2016 a A. recebeu um ofício do ISS, que anexava o seguinte despacho do Diretor do Departamento de Fiscalização do ISS, de 27 de janeiro de 2016: “Indefere-se o pedido de licenciamento porque as instalações não cumprem os condicionalismos legais exigidos. Nos termos do art.º 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, concede-se uma autorização provisória de funcionamento, pelo prazo de 90 dias a contar desta data, isto é, até 7 de julho de 2016. No prazo máximo de 30 dias deve ser implementado um plano de segurança contra risco de incêndio e comprovada essa implementação junto do ISS. A Requerente deve, ainda, no indicado prazo de 90 dias, proceder às seguintes alterações no seu estabelecimento:

- a) deve ampliar o acesso por elevador ao 4.º e 5.º andar;
- b) deve instalar mais duas casas de banho, passando a deter uma em cada andar;
- c) deve fazer obras de modernização em todo o edifício, com a substituição da rede elétrica e de gás.

No indicado prazo de 90 dias, a Requerente deve fazer juntar ao processo de licenciamento o comprovativo da realização das obras acima referidas, sob pena de se determinar o encerramento definitivo do estabelecimento” (cf. o indicado despacho no PA).

## 7.º

Em 8 de julho de 2016 a A. recebeu nova visita do Departamento de Fiscalização do ISS (cf. relatório de visita no PA).

## 8.º

Em 13 de julho de 2016 a A., através da sua Advogada, solicitou ao ISS a prorrogação da autorização provisória de funcionamento do “Lar Velhos Gaiteiros” até finais de janeiro de 2019, justificando esse pedido com a dimensão das obras e a necessidade de recorrer a financiamento bancário (cf. o requerimento no PA).

## 9.º

Em 30 de julho de 2016 foi comunicado à A. o seguinte despacho de 24 de julho de 2016, do Diretor do Departamento de Fiscalização do ISS: “Indefere-se o requerido. O prazo concedido para a autorização provisória de funcionamento terminou em 7 de julho de 2016 e até essa data a Requerente não deu início a qualquer das obras exigidas. A não implementação pela Requerente do plano de segurança contra risco de incêndio, associado à falta de obras de modernização, com a substituição da rede elétrica e de gás, compromete, de imediato, gravemente, a segurança dos utentes do lar. No restante, uma prorrogação da autorização de funcionamento até 2019 comprometeria a saúde, a segurança, o bem estar dos utentes e a qualidade dos serviços a prestar pelo estabelecimento. Notifique.” (cf. o despacho no PA).

#### **10.º**

Em 20 de setembro de 2016, a Advogada da A. entregou no ISS um novo requerimento, no qual alegou já ter obtido financiamento bancário e já ter dado início às requeridas obras (cf. o requerimento no PA).

#### **11.º**

Porém, surpreendentemente, em 3 de novembro de 2016, a A. foi confrontada com notícias, veiculadas num canal de televisão, que a visavam, dizendo erradamente que o seu estabelecimento estava a funcionar desprovido de licença!

#### **12.º**

Mais surpreendentemente, contra todas as suas expectativas, em 7 de novembro de 2016 a A. teve conhecimento da deliberação do CD do ISS, de 4 de novembro de 2016, que determinou, muito singelamente, o encerramento imediato do “Lar Velhos Gaiteiros”, sem lhe dar qualquer possibilidade de ver deferido o pedido de licença oportunamente feito.

#### **13.º**

Em 6 de janeiro de 2017 a A. recebeu a nota de despesas e honorários da sua Advogada, pelo trabalho despendido com o procedimento no ISS, no valor de €3.000,00, valor que já pagou (cf. a referida nota e correspondente fatura que foi junta ao PA).

#### **14.º**

A A. já deu início às obras exigidas, tendo implementado o plano de segurança contra risco de incêndio e substituído as redes elétrica e de gás, sendo que com estas obras gastou €8.000,00, conforme orçamentos e faturas contantes do PA.

#### **15.º**

Para conseguir o financiamento para as obras a A. teve despesas e custos bancários de €250,00 (cf. as correspondentes faturas no PA).

#### **16.º**

A A. teve custos com o encerramento do seu estabelecimento naquele local e com a mudança para um novo local, no valor de €50.000,00, custos que já comprovou junto do ISS, conforme contabilidade e faturas no PA.

#### **17.º**

Em 12 de janeiro de 2017, a A. requereu junto do ISS para ser indemnizada pelos custos indicados nos artigos 13.º a 16.º desta PI, no valor total de €61.250,00, juntando a esse requerimento todos os documentos que comprovavam os indicados valores (cf. requerimento e faturas no PA).

#### **18.º**

Até à presente data o ISS nada lhe respondeu.

### **I – DO DIREITO:**

**19.º**

Até à visita de 15 de janeiro de 2016 dos inspetores do ISS, os representantes da A. desconheciam que tivessem de requerer uma licença para poderem explorar o estabelecimento “Lar Velhos Gaiteiros”.

**20.º**

Após essa visita, de imediato, os representantes da A. requereram a necessária licença e passaram a cumprir todas as imposições que lhes foram feitas pelo ISS.

**21.º**

Portanto, os representantes da A. requereram o licenciamento de funcionamento do seu estabelecimento e esperavam que o mesmo lhes fosse concedido.

**22.º**

Acontece, que em 7 de novembro de 2016 os representantes da A. foram confrontados com a deliberação do CD do ISS, de 4 de novembro de 2016, que determinou, sem mais, o encerramento imediato do “Lar Velhos Gaiteiros”.

**23.º**

Tal deliberação é manifestamente inválida, pois não foi antecedida da necessária audiência prévia dos representantes da A.

**24.º**

Se tivesse sido dada à A. a oportunidade de se pronunciar em sede de audiência prévia, a A. iria indicar que já tinha implementado o plano de segurança contra risco de incêndio e efetuado a substituição das redes elétrica e de gás, assim como, iria arguir que poderia encurtar o prazo para a execução das restantes obras exigidas para janeiro de 2018, apesar dos enormes custos, económicos e pessoais de tal resolução.

**25.º**

E face a essas indicações, o mais certo era a A. acabar por ver a sua autorização provisória de funcionamento prorrogada até janeiro de 2018, a data estimada para a conclusão das ditas obras.

**26.º**

Consequentemente, se tivesse sido concedido à A. o direito de audiência prévia, tinha sido prorrogada a autorização provisória de funcionamento do seu estabelecimento e a A. não tinha tido, em vão, todos os custos que indicou nos artigos 13.º a 17.º desta PI.

**27.º**

Nestes termos, a A. deve ser indemnizada pelos danos patrimoniais que teve, indicados nos artigos 13.º a 17.º desta PI, que decorrem da deliberação do CD do ISS, de 4 de novembro de 2016, quando determinou o encerramento imediato do “Lar Velhos Gaiteiros”, considerando que se aquela deliberação tivesse observado o direito de audiência prévia, o mais certo, era que a A. se mantivesse a explorar o indicado estabelecimento até aos dias de hoje, no local em que se encontrava inicialmente.

**28.º**



Assim, nos termos dos art.ºs. 7.º, n.º 1, 9.º, n.º 1 e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela sua conduta ilícita, o R. deve indemnizar a A. nos indicados danos, pelo valor total de €61.250,00.

Nestes termos e nos mais de Direito que V. Ex. doutamente suprirá, requer,

- que seja anulada a deliberação do CD do ISS, de 4 de novembro de 2016, que determinou o encerramento imediato do “Lar Velhos Gaiteiros”, por a mesma violar o direito de audiência prévia da A. e
- que seja condenado o R. a pagar à A. uma indemnização de €61.250,00, a título de responsabilidade civil por ato ilícito, pelos danos patrimoniais decorrentes daquela deliberação ilegal.

Mais se declara, que se prescinde da apresentação das alegações escritas previstas no art.º 91.º-A do CPTA.

JUNTA:

- procuração;
- documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

VALOR: € 5.000,01.

A ADVOGADA,

## CONTESTAÇÃO

### CONTESTAÇÃO APRESENTADA INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, IP

P. 100/2016

TAC de Lisboa

1.ª U.O

Exmo. Senhor Dr. Juiz de Direito do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

O Instituto da Segurança Social, IP, com sede na Rua Dom Francisco Manuel de Melo, n.º 3, 1070-085 Lisboa, vem apresentar a sua

### CONTESTAÇÃO

#### Da factualidade

##### 1.º

Aceita-se o alegado na PI, nos art.ºs. 1.º e 5.º a 17.º, ressalvadas as alegações subjetivas e conclusivas que dali constem.

##### 2.º

Impugna-se o alegado na PI, no art.º. 2.º, na parte referente ao início de funcionamento do estabelecimento e nos art.ºs 3.º e 4.º, 2.ª parte, por serem factos pessoais da A., que se desconhecem.

##### 3.º

O ISS verificou, após denúncia, em fiscalização havida em 15 de janeiro de 2016, que o estabelecimento explorado pela A. estava a funcionar sem licença (cf. o relatório de fiscalização no PA).

##### 4.º

Em 5 de fevereiro de 2016, foi comunicado à A. o despacho de 27 de janeiro de 2016, do Diretor do Departamento de Fiscalização do ISS, que teve o teor indicado no art.º 6.º da PI.

##### 5.º

Foi feita nova fiscalização em 8 de julho de 2016 (cf. o relatório de fiscalização no PA).

##### 6.º

Em 30 de julho de 2016 foi comunicado à A. o despacho de 24 de julho de 2016, do Diretor do Departamento de Fiscalização do ISS, que teve o teor indicado no artigo 9.º da PI.

##### 7.º

Em 31 de outubro de 2016 foi elaborado pelo Diretor do Departamento de Fiscalização do ISS, o seguinte despacho, que não chegou a ser comunicado à A.: "Proposta de deliberação: Na sequência dos meus despachos de 27 de janeiro de 2016 e de 24 de julho de 2016, porque o estabelecimento "Lar Velhos Gaiteiros" está a funcionar sem licença e sem as condições legais e exigidas, proponho ao CD do ISS que delibere no sentido de se determinar o encerramento do estabelecimento, ou mudança de

instalações, no prazo de 90 dias. A falta de acesso por elevador ao 4.º e 5.º andar e a falta de casas de banho nestes mesmos pisos, constituem deficiências graves nas condições de instalação do Lar, que põem em causa os direitos dos utentes e a sua qualidade de vida. Mais proponho, que se notifique o representante do estabelecimento “Lar Velhos Gaiteiros” para se pronunciar em sede de audiência prévia, querendo, sobre a indicada proposta de deliberação. À consideração superior” (cf. o referido despacho no PA).

#### **8.º**

Em 3 de novembro de 2016 foi noticiado num dos canais de televisão que o estabelecimento da A. estava a funcionar sem licença desde 2015 (cf. o vídeo no PA).

#### **9.º**

Em 4 de novembro de 2016 o CD do ISS proferiu a seguinte deliberação: “Considerando a notícia ontem divulgada, nos termos da proposta de deliberação do Diretor do Departamento de Fiscalização do ISS, de 31 de outubro de 2016, determina-se o encerramento imediato do estabelecimento “Lar Velhos Gaiteiros”. Notifique”. (cf. a deliberação no PA).

### **Do direito**

#### **10.º**

O presente procedimento rege-se pelo regime do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, que constitui um procedimento especial face ao Código de Procedimento Administrativo (CPA).

#### **11.º**

Ora, da aplicação conjugada dos art.ºs. 11.º, n.º 1, 32.º, 35.º, n.º 1 e 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, resulta que aquele diploma não exige que a ordem de encerramento seja precedida da audiência dos interessados.

#### **12.º**

Ademais, pelo despacho de 27 de janeiro de 2016, do Diretor do Departamento de Fiscalização do ISS, foi comunicado à A. que o seu estabelecimento seria encerrado se não executasse as obras devidas e após essa mesma comunicação a A. veio apresentar duas pronúncias no procedimento sobre essa mesma situação, o que fez pelos seus requerimentos de 13 de julho de 2016 e de 20 de setembro de 2016.

#### **13.º**

Portanto, por via das indicadas pronúncias, a A. acabou por participar no procedimento, mostrando conhecer plenamente todas as questões que importavam para a deliberação de encerramento. Também por esta razão, ficava dispensado um eventual momento de audiência prévia.

#### **14.º**

Atendendo à notícia veiculada na televisão, a ordem de encerramento tornou-se, também, uma decisão urgente, incompatível com as delongas de uma formalidade como a audiência prévia.

#### **15.º**

Por último, refira-se, que frente à concreta situação da A., a invocada falta de audiência prévia também nunca seria um ilícito passível de conduzir à responsabilidade civil do ISS, ou ao pagamento dos indicados danos.

**16.º**

O estabelecimento da A. carecia das obras indicadas no despacho de 27 de janeiro de 2016, do Diretor do Departamento de Fiscalização do ISS, referido no artigo 6.º da PI.

**17.º**

No prazo que lhe foi concedido, de 90 dias, a A. não procedeu às indicadas obras.

**18.º**

Portanto, a A. estava a explorar um estabelecimento como lar de 3.ª idade, sem ser detentora da competente licença, verificando-se, igualmente, que esse estabelecimento não cumpria as condições de instalação legalmente exigidas e as que lhe foram estipuladas – cf. art.ºs 12.º, al. a), 17.º, n.ºs. 1 e 3, 19.º, n.ºs. 1 e 3 e 32.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março.

**19.º**

Assim sendo, nos termos dos art.ºs 35.º, n.º 1 e 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, ao CD do ISS teria sempre que determinar o encerramento do estabelecimento da A., por o mesmo não estar licenciado, não cumprir as condições legalmente exigidas e por apresentar deficiências graves nas condições de instalação, que punham em causa os direitos dos utentes e a sua qualidade de vida.

**20.º**

Quanto à hipótese aventada na PI, de que a A. poderia ver a autorização provisória de funcionamento prorrogada até à conclusão das obras em janeiro de 2018, não faz qualquer sentido.

**21.º**

A indicada autorização provisória caducou 90 dias após ter sido concedida, ou seja, caducou no dia anterior à ação de fiscalização de 8 de julho de 2016.

**22.º**

Assim sendo, ainda que a A. viesse em sede de audiência prévia invocar que faria as obras até janeiro de 2018, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, sempre teria de ter sido indeferido o pedido de licenciamento e determinado o conseqüente encerramento do estabelecimento.

**23.º**

Em suma, os danos que a A. peticiona derivam das suas próprias condutas omissivas e não do ato sindicado.

TERMOS EM QUE,

Deve a presente ação ser julgada totalmente improcedente, por não provada, e em consequência, deve ser o ISS absolvido dos pedidos.

Declara-se que se prescinde da apresentação das alegações escritas previstas no art.º 91.º-A do CPTA.

O R. está isento do prévio pagamento da taxa de justiça inicial.

Valor: o indicado pelo A.

Junta: Procuração forense e o processo instrutor (a título devolutivo).

A Advogada

## DESPACHO

**P. 100/2016**

**TAC de Lisboa**

**1.ª U.O**

Considerando a prova documental junta aos autos e a posição das partes, dispensa-se a abertura da fase de instrução, por inexistirem factos controvertidos e a decisão da causa versar unicamente sobre questões de Direito.

Cumpro proferir,

**Saneador-Sentença**

## **ANEXO I**

**Texto dos artigos 1.º, 11.º, n.ºs 1 e 2, 12.º al. a), 17.º, n.ºs 1 e 3, 19.º, n.ºs 1 e 3, 32.º, 35.º, n.º 1 e 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, que define o regime jurídico de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas, estabelecendo o respetivo regime contraordenacional (versão consolidada com as alterações decorrentes dos Decretos-Lei n.º 99/2011, de 28 de setembro e 33/2014, de 4 de março)**

### **“Artigo 1.º**

#### **Objeto**

O presente decreto-lei define o regime de licenciamento e de fiscalização da prestação de serviços e dos estabelecimentos de apoio social, adiante designados por estabelecimentos, em que sejam exercidas atividades e serviços do âmbito da segurança social relativos a crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como os destinados à prevenção e reparação das situações de carência, de disfunção e de marginalização social, estabelecendo ainda o respetivo regime sancionatório.

(...)

### **Licenciamento do funcionamento**

#### **Artigo 11.º**

##### **Início da atividade**

**1** - Os estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei só podem iniciar a atividade após a concessão da respetiva licença de funcionamento...

(...)

**2** - A instrução do processo e a decisão do pedido de licença de funcionamento são da competência do Instituto da Segurança Social, I.P.

#### **Artigo 12.º**

##### **Condições para a concessão da licença**

A licença de funcionamento para cada resposta social depende da verificação das seguintes condições:

**a)** Da conformidade das instalações e do equipamento com o desenvolvimento da resposta social pretendida;

(...)

## **Artigo 17.º**

### **Decisão sobre o pedido de licenciamento**

1 - O Instituto da Segurança Social, I.P., profere decisão, devidamente fundamentada, sobre o pedido de licenciamento no prazo de 30 dias a contar da data de receção do requerimento.

(...)

3 - O requerimento é indeferido quando não forem cumpridas as condições e requisitos previstos no presente decreto-lei.

(...)

## **Artigo 19.º**

### **Autorização provisória de funcionamento**

1 - Nos casos em que não se encontrem reunidas as condições exigidas para a concessão de licença de funcionamento, mas seja previsível que as mesmas possam ser satisfeitas, pode ser concedida uma autorização provisória de funcionamento, salvo se as condições de funcionamento forem suscetíveis de comprometer a saúde, segurança, bem-estar dos utentes e a qualidade dos serviços a prestar.

(...)

3 - Se não forem satisfeitas as condições especificadas na autorização provisória (...) é indeferido o pedido de licenciamento.

(...)

## **Artigo 32.º**

### **Ações de fiscalização dos estabelecimentos**

Compete aos serviços do Instituto da Segurança Social, I.P., sem prejuízo da ação inspetiva dos organismos competentes, desenvolver ações de fiscalização dos estabelecimentos e desencadear os procedimentos respeitantes às atuações ilegais detetadas, bem como promover e acompanhar a execução das medidas propostas.

(...)

## **Artigo 35.º**

### **Condições e consequências do encerramento administrativo**

1 - Pode ser determinado o encerramento imediato do estabelecimento nos casos em que apresente deficiências graves nas condições de instalação, segurança, funcionamento, salubridade, higiene e conforto, que ponham em causa os direitos dos utentes ou a sua qualidade de vida.

(...)

## **Artigo 36.º**

### **Competência e procedimentos**

1 - O encerramento do estabelecimento compete ao conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, I.P., mediante deliberação fundamentada. (...)"